CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.329 - SC (2019/0067656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAGUNA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TUBARÃO - SJ/SC
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. **Juízo de Direito da Vara Criminal Laguna-SC**, em face do i. **Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão - SJ/SC**, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 334-A, §1°, inciso IV, do Código Penal.

Segundo o constante dos autos, o Juízo Federal declinou da competência em favor do Juízo de Direito, sustentando que o entendimento desta **Corte** é no sentido de que a apreensão do bem de origem estrangeira, sem comprovação de transnacionalidade não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal.

Nesse contexto, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito alegando que recentemente houve alteração de entendimento desta **Corte Superior**, que decidiu pela competência federal para o julgamento dos crimes de contrabando, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta, visto que há interesse da **União** na repressão desses delitos.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão - SJ/SC, conforme a seguinte ementa (fls. 358-362):

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO, EM SUA FORMA EQUIPARADA. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *1. É de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de contrabando, ainda que em sua forma equiparada (art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal),*

nos termos do enunciado sumular 151/STJ. Entendimento assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 160.748/SP, realizado em 26/9/2018, DJe 4/10/2018.

2. Parecer pela fixação da competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão - SJ/SC, o suscitado, para processamento e julgamento do crime objeto do inquérito policial."

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O cerne do presente conflito cinge-se a verificar o juízo competente para processar e julgar a suposta prática do crime de Contrabando, previsto no artigo 334-A,§1°, inciso IV, do Diploma Penal.

Nesse diapasão, convém registrar que em se tratando de crime de Contrabando, a **Terceira Seção** sedimentou entendimento de ser competente o Juízo Federal, independentemente de indícios de transnacionalidade, haja vista o interesse da **União** na repressão deste ato delituoso, o que atrai, portanto, a incidência do regramento constitucional inserto no art. 109, inciso IV, conforme aplicação da Sumula 151 desta **Corte**:

"Súmula 151 - A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (Súmula 151, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996 p. 4192)"

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante" (CC n. 160.748/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe de 04/10/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ.

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.

2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral).

3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência.

4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país.

[...]" (AgRg no CC n. 160.633/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca,** DJe de 22/10/2018, grifei).

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a

competência do ilustre **Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão - SJ/SC**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator